

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3 970/90

INTERESSADA Luíza Palmira Lavado Ramalho Mateus

ASSUNTO Equivalência de estudos

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 768/90 - APROVADO EM 19/9/1990.

Conselho Pleno

1. Histórico

Luíza Palmira Lavado Ramalho Mateus, cédula de estrangeiro 1079981, residente e domiciliada em Rio Claro - SP, dirige-se, em 25 de junho de 1990, a este Colegiado, requerendo a convalidação de sua vida escolar correspondente ao 2º grau, expondo que:

-terminou o 2º grau, equivalente, ao do Brasil, em Portugal, tendo cursado também o curso de magistério em Angola, cujos documentos, em consequência de distúrbios políticos, desapareceram;

-mediante exame vestibular ingressou na Universidade Metodista de Piracicaba, tendo sido aprovada, cursando atualmente, o 4º ano do Curso de Formação de Psicólogo;

-entregou seus documentos a uma advogada de Rio Claro, a qual se comprometeu cuidar de sua vida escolar, perante os órgãos competentes; acresce que a referida advogada faleceu e seus familiares não sabem dar conta de sua documentação;

-esse egrégio Conselho aprovou o lapidar Parecer do insigne Prof. Bahij Amin Aur, no Processo CEE nº 2423/80, que, em tese, se aplica ao presente caso;

-por outro lado, na conformidade da Resolução SE nº 14/87 do Conselho Estadual de Educação e do artigo 51 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, esse egrégio Conselho vem regularizando a vida escolar de milhões de estudantes".

Alega, ainda, "que realmente terminou os cursos correspondentes ao 2º grau brasileiro, considerando que o exame vestibular a que se submeteu convalidou ou ratificou seus conhecimentos, considerando que já no 4º ano da faculdade, não mais tem sentido retornar ao 2º grau".

O pedido encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- declaração, de 17 de maio de 1990, da Universidade Metodista de Piracicaba de que a interessada é aluna matriculada no Curso de Formação de Psicólogo;

-historio escolar parcial do Curso de Formação de Psicólogo da citada Universidade com o aproveitamento e créditos curriculares referentes aos 6 semestres;

- certidão, de 20 de maio de 1975, expedida pelo Liceu Nacional General Norton de Matos, de Nova Lisboa - Portugal, de que a interessada frequentou o Liceu em 1972-73, como aluna do ensino oficial - noturno, no 1º ano do curso complementar dos liceus;

-declaração, datada de 7 de maio de 1990, do Consulado Geral de Portugal e que a certidão passada, em 20 de maio de 1975, pelo Liceu Nacional General Norton de Matos de Nova Lisboa "tem plena validade e equivale para todos os efeitos legais ao 1º ano completo do Curso de 2º Grau brasileiro de harmonia com as disposições do Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal";

2. Apreciação

Tratam os autos de pedido de regularização da vida escolar de Luíza Palmira Lavado Ramalho Mateus que declara ter concluído, em Angola, estudos equivalentes às 2ª e 3ª séries do ensino de 2º grau do sistema brasileiro; em virtude de distúrbios políticos ocorridos naquele país não dispõe de documentos comprobatórios. A interessada encontra-se matriculada e cursando o 4º ano do Curso de Formação de Psicólogo da Universidade Metodista de Piracicaba.

Descarta-se, de início, a possibilidade de enquadramento do pedido nas disposições da Deliberação CEE nº 14/89, uma vez que a mesma foi editada em estrita observância ao que dispõe o artigo 51 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, para "definir a si-

tuação escolar dos alunos matriculados em escolas de 1º e 2º graus da rede particular que, nos últimos cinco anos, tiveram suas atividades suspensas ou encerradas por desrespeito a disposições legais, obedecida a legislação aplicável à espécie".

O caso, embora não tenha a interessada feito menção à equivalência de estudos, deve ser analisado à luz da Deliberação CEE nº 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, que regula esse instituto.

Assim é que, diante da alegação de desaparecimento por motivos políticos de sua documentação escolar, a requerente, inicialmente, deveria ter-se dirigido à DE, em cuja área de jurisdição reside, requerendo a equivalência pretendida, pois, nessas circunstâncias, conforme prevê o artigo 9º e parágrafo único da citada Deliberação, compete ao Delegado de Ensino decidir sobre o caso "após avaliação do nível de escolaridade feita por escola indicada" pela própria Delegacia.

Equívocou-se, portanto, a requerente endereçando seu pedido diretamente a este Colegiado que, nos casos de equivalência de estudos, analisa e julga somente sobre os recursos das decisões da escola ou da DE. Cabe ao Conselho, ainda, apreciar as "situações que não se enquadram nas disposições da Deliberação", podendo, ainda, se assim o entender, avocar "ex officio" qualquer processo que trate do assunto.

Quanto às alegações da interessada de ter concluído o 2º grau em Portugal, cujos documentos desapareceram em Angola ou se extraviaram em Rio Claro (o requerimento não é suficientemente esclarecedor) é possível providenciar uma segunda via dos mesmos junto àquele país.

Diante do que consta nos autos, não cabe deferimento ao pedido.

3. Conclusão

Indefere-se o pedido de Luíza Palmira Lavado Ramalho Mateus, posto que:

- a) os estudos realizados pela interessada, em Portugal, são reconhecidos como equivalentes aos da 1ª. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino;

- b) a requerente poderá beneficiar-se do disposto no artigo 9º e parágrafo único da Deliberação CEE nº 12/83, dirigindo-se à DE, em cuja área de jurisdição reside, para solicitar a equivalência de estudos correspondente às 2a. e 3a. séries do 2º grau;
- c) para a regularização da vida escolar referente ao curso superior, a interessada deverá dirigir-se no Conselho Federal de Educação.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 21 de agosto de 1990.

a) CONSELHEIRO *Nacim Walter Chieco*
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de Setembro de 1990

a) *Consº Joao Gualberto de Carvalho Meneses*
Presidente